LEI Nº 1.985 / 1995

Disciplina a realização das audiências públicas municipais para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária anual, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.745, de 16 de janeiro de 1995.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A realização de Audiências Públicas Municipais pelos Poderes Municipais Executivo e Legislativo, reger-se-á por esta Lei e, no que couber, pela Lei Estadual nº 11.745, de 16 de janeiro de 1995, que disciplina a realização de Audiências Públicas Regionais.

Art. 2º - Nas Audiências Públicas Municipais, disciplinadas por esta Lei, serão sistematizadas e priorizadas as propostas a ser encaminhadas pelos representantes do Município, nas Audiências Públicas Regionais.

Art. 3º - Constituem objetivos das Audiências Públicas Municipais:

I - propiciar ampla participação da comunidade municipal no levantamento das necessidades e definição das prioridades orçamentárias a ser encaminhada à Assembléia Legislativa até 30 de abril de cada ano, na forma da Lei;

II - escolher por voto direto os representantes do Município para as Audiências Públicas Regionais a que se refere o art. 4º, da Lei Estadual nº 11.745, de 16 de janeiro de 1995;

III - subsidiar o processo de elaboração orçamentária municipal definindo as prioridades que deverão constar do orçamento municipal.

Art. 4º - Compete à Câmara Municipal, em conjunto com o Poder Executivo Municipal:

a) - organizar as Audiências Públicas a se realizar, definindo local e data de sua realização, procedendo à prévia divulgação do evento, de forma ampla, através de todos os meios de comunicação ao seu alcance;

b) - definir regulamento garantindo ampla participação municipal e o direito de voz e voto a todos os cidadãos presentes;

c) - a realização de reuniões prévias nos distritos ou regionais onde houver.

Art. 5° - Nas audiências municipais deverão se fazer representar todas as Secretarias Municipais.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 05 de abril de 1995.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Paracatu-MG

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
19 / ABR / 95.
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG